



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.361

Recurso nº: : 68.454 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : MARIA CELINA M. DE ZANOCCHI

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

LUCROS ARBITRADOS -- Rendimentos das Cédulas "C" e "F" -- Decorrência

Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CELINA M. DE ZANOCCHI,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/009.859/90-40

RECURSO Nº : : 68.454

ACORDÃO Nº : : 101-34.361

RECORRENTE : : MARIA CELINA M. DE ZANOCCHI

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual a contribuinte participa na condição de sócio - SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na reparação de origem sob o nº 10380/009.853/90-63.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão nas Cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 403 e 404 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudentia, conforme decisão de fls. 141/144, assim ementada:

ACÓRDÃO Nº 101-84.361

"RENDIMENTOS DA CÉDULA C - A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com o artigo 399 do RIR/80 será computada na Cédula C da declaração de rendimentos de conformidade com o artigo 404 do RIR/80.

RENDIMENTOS DA CÉDULA F - O lucro arbitrado na Pessoa Jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na Cédula F da declaração de rendimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social, excluída porém a quantia correspondente ao valor do imposto exigido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.06.91, e, inconformada, ingressou em 22.07.91, com o recurso voluntário de fls. 151/156.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-84.361

V O T OConselheira **MARIAM SEIF**, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço,

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual a recorrente participa na condição de sócio - SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA., nos autos do processo nº 10380/009.853/90-63, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.091.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 10.11.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.291, de 10.11.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ain-



ACÓRDÃO Nº 101-34.361

da, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA